



## O RACISMO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: O CASO DA OCUPAÇÃO VALE DAS PALMEIRAS (SÃO JOSÉ/SC)

*El racismo ambiental como instrumento de violación del derecho a la vivienda: el caso de la ocupación Vale das Palmeiras (São José/SC)*

*Environmental racism as an instrument of violation of the right to housing: the case of vale das Palmeiras Occupation (São José/SC)*

**Maria Eduarda Zunino de Souza** 

Universidade Federal de Santa Catarina,  
Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail:  
mariaeduardadesouza.19duda@gmail.com.

**Valmor de Oliveira Junior** 

Universidade Federal de Santa Catarina,  
Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail:  
valmorjr\_itp@outlook.com.

**Guilherme Cidade Soares** 

Universidade Federal de Santa Catarina,  
Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail:  
csoares.guilherme@gmail.com.

**Marcela de Avellar Mascarello** 

Universidade Federal de Santa Catarina,  
Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail:  
mascarellomarcela@gmail.com.

**Francisco Quintanilha Vêras Neto** 

Universidade Federal de Santa Catarina,  
Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail:  
quintaveras@gmail.com.

Artigo recebido em 20/03/2023.

Aceito em 22/04/2023.



## O RACISMO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: O CASO DA OCUPAÇÃO VALE DAS PALMEIRAS (SÃO JOSÉ/SC)

**Resumo:** Ainda que o direito à moradia tenha sido plasmado na Constituição de 1988, bem como a moradia adequada tenha sido reconhecida como um direito humano pela ONU, esse direito não tem sido garantido de forma adequada à população brasileira, especialmente aos mais pobres e à população negra. São muitos os discursos e práticas que potencializam a manutenção dessa realidade, dentre eles destacamos o que tem se denominado racismo ambiental. Neste artigo, propusemo-nos a analisar, a partir do caso do despejo da Ocupação Vale das Palmeiras, de São José/SC, dos processos judiciais e da mídia tradicional, o discurso do risco e da proteção ambiental como legitimador das injustiças ambientais, em que a população pobre e majoritariamente negra é deslocada compulsoriamente de onde vive, sem garantia de moradia digna. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, utilizando a metodologia de estudo de caso, com técnicas de pesquisa de análise bibliográfica e documental - sobretudo análise de processos judiciais e de notícias veiculadas pela mídia - e tendo como principais referenciais teóricos as discussões acerca da justiça ambiental e racismo ambiental. O artigo demonstrou, a partir do caso concreto, o racismo ambiental como legitimador da violação do direito à moradia. O racismo ambiental se dá nos discursos xenófobos e racistas do município, Ministério Público e judiciário, na urgência do risco - como prática para passar por cima dos direitos, na visão limitada do ambiental separado do social, da visão que associa o pobre (e não-branco) à degradação ambiental, dentre outras formas. Ademais, com as referências bibliográficas verificou-se que não se trata de um caso isolado, mas sim um *modus operandi* para uma higienização social das cidades; o argumento ambiental utilizado de forma política para a perpetuação das injustiças ambientais.

**Palavras-chave:** Racismo ambiental. Injustiça ambiental. Direito à moradia. Direito à cidade. Ecologia política.

**Resumen:** Aunque el derecho a la vivienda esté consagrado en la Constitución de 1988, y la vivienda adecuada haya sido reconocida como un derecho humano por la ONU, este derecho no ha sido adecuadamente garantizado a la población brasileña, especialmente a los más pobres y a la población negra. Existen muchos discursos y prácticas que refuerzan el mantenimiento de esta realidad, entre ellos destacamos lo que se ha denominado racismo ambiental. En este artículo, nos propusimos analizar, a partir del caso del desalojo de la Ocupación Vale das Palmeiras, de São José/SC, las demandas judiciales y los medios de comunicación tradicionales, el discurso del riesgo y de la protección ambiental como legitimador de injusticias ambientales, en las que la población pobre y mayoritariamente negra es forzosamente desplazada de donde vive, sin garantía de vivienda digna. Se trata de una investigación cualitativa, utilizando la metodología de estudio de caso, con técnicas de investigación de análisis bibliográfico y documental y teniendo como principales referencias teóricas las discusiones sobre justicia ambiental y racismo ambiental. El artículo demostró, a partir de un caso concreto, el racismo ambiental como legitimador de la violación del derecho a la vivienda. El racismo ambiental ocurre en los discursos xenófobos y racistas de la municipalidad, Ministerio Público y judicatura, en la urgencia del riesgo - como práctica para eludir los derechos, en la visión limitada de lo ambiental separado de lo social, en la visión que asocia a los pobres (y no blancos) a la degradación ambiental, entre otras formas. Además, con las referencias bibliográficas se verificó que no se trata de un caso aislado, sino de un *modus operandi* para la higienización social de las ciudades; el argumento ambiental utilizado de forma política para la perpetuación de las injusticias ambientales.

**Palabras-clave:** Racismo ambiental. Injusticia ambiental. Derecho a la vivienda. Derecho a la ciudad. Ecogeopolítica.

**Abstract:** Although the right to adequate housing was ensured in the 1988 Constitution, as well as recognized as a human right by the UN, it has not been adequately guaranteed to the Brazilian population, especially to the poorest and the black population. There are many discourses and practices that enhance the maintenance of this reality, among which we highlight what has been called environmental racism. In this article, we set out to analyze, from the case of the eviction of the Vale das Palmeiras Occupation, in São José/SC, its judicial processes and the traditional media repercussion of the fact, the discourse of risk and environmental protection as a legitimizer of environmental injustices, in which the poor and mostly black population are compulsorily displaced from where they live with no guarantee of decent housing. It is qualitative research, using case study methodology, with

research techniques of bibliographic and documental analysis, and having as main theoretical references the discussions about environmental justice and environmental racism. This article demonstrates, from a concrete case, the environmental racism as a legitimizer of the violation of the right to adequate housing. Environmental racism takes place in the xenophobic and racist discourses of the municipality, Public Ministry and judiciary, in the urgency of risk - as a practice to go over rights, in the limited vision of the environment separated from the social, of the vision that associates the poor (and non-white) people to environmental degradation, among other forms. Furthermore, by the bibliographical references, it was verified that the present case is not a singularity, but a *modus operandi* for the social hygiene of the cities; the environmental argument used in a political way for the perpetuation of environmental injustices.

**Keywords:** Environmental racism. Environmental justice. Right to housing. Right to the city. Ecogeopolitics.

## 1 Introdução

Ninguém mora em área de risco porque quer. O nome disso é racismo ambiental. (ROCHA, 2023)<sup>1</sup>

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 6º, caput, estabelece a moradia como um direito social e, portanto, deveria ser garantido pelo Estado. Ademais, o acesso à moradia adequada é um direito humano fundamental reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). No entanto, esse direito não tem sido garantido de forma adequada, sobretudo para a população mais pobre e vulnerável.

Segundo dados da Fundação João Pinheiro (2021), em 2019, o déficit habitacional estimado para o Brasil foi de 5,876 milhões de domicílios, dos quais 5,044 milhões estão localizados em área urbana e 832 mil em área rural.

A realidade do Estado de Santa Catarina não é diferente. Apesar de ter o terceiro melhor IDH do país e ser destaque em reportagens como um lugar promissor (GLOBO, 2021), conforme dados apresentados pela Campanha Despejo Zero em audiência realizada na Alesc em 31 de maio de 2022, o Estado possui um déficit habitacional de aproximadamente 203 mil domicílios (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social) ou de 261 mil moradias pelo levantamento da Associação Brasileira de Incorporadoras (ABRAINC). Estima-se que 600 mil pessoas vivem em condições instáveis e/ou precárias, o que corresponde à população da maior cidade do Estado - “a maior Cidade de Santa Catarina é a Cidade dos Sem-Teto”, dizem os

<sup>1</sup> Frase estampada em bordado de Ligia Rocha (complementada na postagem) que circulou pelas redes sociais no período dos desastres ambientais no litoral norte de São Paulo, em fevereiro/2023, e que traduz de forma simples e curta o conteúdo deste artigo.

movimentos sociais. Estes dados provavelmente são subestimados e são de 2019, portanto, anteriores à pandemia, o que indica que a situação atual é ainda mais grave (PESSOA, 2022).

Sobre as causas do déficit habitacional, Rolnik (2009, p. 41) entende que:

são muitas e incluem não apenas a pobreza extrema, mas também a falta de moradias de interesse social, a especulação no mercado de terra e moradia, a migração urbana forçada ou não planejada e a destruição ou deslocamentos causados por conflitos, desastres naturais ou grandes projetos de desenvolvimento.

Boulos (2012) explica que a maioria dos trabalhadores não consegue comprar uma casa, pelos valores elevados impostos pela especulação imobiliária; que os programas habitacionais não atendem a maioria, especialmente entre os mais pobres e que os aluguéis aumentam a cada dia, bem acima dos índices da inflação. Dessa forma, o que resta para muitas famílias é a ocupação de terrenos e prédios vazios.

Assim, neste artigo nos propusemos a discutir o racismo ambiental atrelado ao problema da moradia na região da Grande Florianópolis, especialmente a partir do caso do despejo da Ocupação Vale das Palmeiras (São José/ SC), paradigmático no que diz respeito às violações do Estado e o peso do déficit habitacional.

O caso, como se demonstrará, exemplifica um processo evidente do racismo ambiental, expressão cunhada pelo reverendo Benjamin Chavis para explicar o racismo político-institucional referente a tudo que envolve as questões ambientais e à qualidade de vida da população negra (conceito ampliado na realidade brasileira à não-brancos, abarcando também indígenas e populações tradicionais) seja a aplicação diferenciada da norma, seja na escolha da disposição de lixo tóxico, dos resíduos de indústrias poluidoras e de venenos (agrotóxicos, transgênicos, etc.) em terras, ares e águas próximos de residências, escolas, praças ou hospitais que atendem exclusivamente populações racialmente marcadas, seja na exclusão das pessoas não-brancas das instâncias de tomada de decisão, dentre outras formas (CHAVIS, 1993).

No Vale das Palmeiras esse processo comparativo de luta por moradia por segmentos vulneráveis da sociedade brasileira permite identificar a pertinência deste conceito do racismo ambiental para o caso em análise. Isso porque a comunidade foi alvo de uma desocupação justificada com base no dano ambiental e no risco de deslizamento, o que sempre foi parcamente comprovado pelo poder público.

Sem negar a possibilidade que algumas casas poderiam, de fato, estar em zonas geologicamente vulneráveis e, certamente, preocupados com a vida das pessoas que habitam

esses lugares, muitas vezes insalubres, questionamos o uso político da noção de risco pelo município, Ministério Público (MP) e judiciário que se aproveitam da situação para aniquilar a ocupação. Novo argumento para intenção antiga dos atores, conforme se verá ao longo do artigo.

Nesse sentido, coadunamos com Coelho e Melgaço (2019, p. 141) “é preciso compreender de que forma o direito legitima e naturaliza o racismo institucional, ou como a política urbana ao tentar ser racialmente neutra também beneficia a perpetuação da linha racial”.

Para Rolnik (2009, p. 41) os despejos forçados

continuam a ocorrer mundo afora, levando centenas de pessoas à pobreza, miséria e condições inadequadas de moradia, com consequências particularmente perversas para as crianças e impactos desproporcionais nos grupos já discriminados. Uma legislação apropriada que proteja os direitos, que seja cumprida com rigor, aliada a políticas habitacionais que levem em conta o direito à moradia adequada poderá mitigar a questão dos despejos forçados.

Outrossim, para que essa visão crítica dos processos de degradação ambiental possa ser inteligível em um contexto de crítica ao capitalismo é sempre bom entender a organização de uma ecologia mundo,<sup>2</sup> esta que envolve a proletarianização da população, a mercantilização da natureza e a forma de aparatos estatais - como o direito ambiental penal - que estão reunidos nesse nexos em que capital, natureza, mercado e direito se entrelaçam historicamente. Ademais, o conflito local aqui analisado, não está descolado do contexto mais amplo da falha metabólica do capital, nascido das relações entre mercado e natureza, processos em que o capitalismo gera concentração de riqueza, pobreza e degradação ambiental. São essas realidades os pilares da injustiça e do racismo ambiental, também acoplados aos processos territoriais em que a noção de natureza barata e da exploração do trabalho e da natureza se conectam ao trabalho (extra-humano) da natureza e também ao trabalho humano, muitas vezes não remunerado (MOORE, 2022).

<sup>2</sup> “Em vez de compreender o capitalismo como economia mundo, começaríamos a entendê-lo como ecologia mundo. Desse ângulo, três processos históricos entrelaçados foram fundamentais. Um deles foi o que Marx (1977, parte VIII [2011, p. 14] chamou de acumulação primitiva. Essa acumulação implicou uma gama de processos que tornou humanos dependentes da lógica do dinheiro para sua sobrevivência. Cientistas sociais chamam isso de proletarianização, conceito que tomou uma imensa variedade de formas. Quase sempre parcial (semiproletarianização), tem a ver com a transformação de atividade humana em força de trabalho, passível de troca no sistema de mercadoria às vezes chamado de 'mercado de trabalho'. Ainda que se pense que a atividade humana é, de algum modo, independente da natureza, não há como evitar um fato: a proletarianização tinha suas raízes na governança da natureza e na substituição do costume e do comum pela ditadura da mercadoria”. (MOORE, 2022, p. 139-140)

Gonçalves (2012, p. 2), ao se referir ao contexto da remoção de favelas no Rio de Janeiro sob a justificativa do risco, refere que

As favelas cariocas sempre foram relacionadas à noção de algum tipo de risco para a cidade: desde o risco epidêmico levantado pelo discurso higienista, passando pelo risco social de uma convulsão social provocada pelos comunistas, até, mais recentemente, aos riscos associados à violência urbana. O uso indiscriminado da noção de risco ambiental, nos últimos anos, vem reforçando o rol de representações negativas das favelas, legitimando o retorno de medidas voltadas para a sua erradicação.

Verifica-se, nesse sentido, o risco ambiental como mais um argumento, que apela à proteção de vidas e do meio ambiente como forma de promover o aniquilamento de organizações espontâneas realizando a gentrificação de espaços específicos e determinados das cidades, em uma nítida expressão de racismo ambiental.

Nesse sentido, o objetivo do artigo é analisar, a partir do caso concreto, dos processos judiciais e da mídia tradicional, o discurso ambiental como legitimador das injustiças ambientais, em que a população pobre e majoritariamente negra é deslocada compulsoriamente de onde vive, sem garantia de moradia digna. Para tanto, utilizou-se como referencial teórico as discussões acerca da justiça ambiental e racismo ambiental. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, utilizando a metodologia de estudo de caso, com técnicas de pesquisa de análise bibliográfica e documental.

A adoção das teorias de justiça ambiental e racismo ambiental justifica-se porquanto a aplicação das normas ambientais é diferenciada: por um lado, abrandam-se as normas ambientais para permitir a presença de empresas com atividades de maior impacto social e ambiental em áreas que, em geral, correspondem à residência de população de baixa renda; de outro, a permanência de moradores negros em áreas valorizadas da cidade não é tolerada e, para tanto, são usadas as mais diversas estratégias com objetivo de removê-los (GUIMARÃES; PINTO, 2019). Nesse contexto, entra o discurso do risco ambiental e da proteção do meio ambiente como legitimadores de um despejo forçado, sem qualquer garantia de moradia digna para os moradores - exatamente o que ocorreu no caso da Ocupação Vale das Palmeiras.

O artigo está organizado em três seções, na primeira trazemos as perspectivas das injustiças ambientais e racismo ambiental, na segunda trazemos o estudo de caso do despejo da Ocupação Vale das Palmeiras (São José-SC) e, por fim, na terceira, trazemos o discurso ambiental e do risco como instrumento de violação do direito à moradia, demonstrando que o caso da Ocupação Vale das Palmeiras não é uma exceção, mas o *modus operandi* dos

municípios, MP e judiciário Brasil afora. Ademais, argumentamos que ambos os direitos devem ser garantidos, através de um planejamento adequado e uma atenção especial às questões sociais, sobretudo à efetivação do direito à moradia. Afinal, como diria Chico Mendes (s/d), “ecologia sem luta de classes é jardinagem”.

## 2 Injustiça ambiental e racismo ambiental

As injustiças ambientais são uma marca da modernidade/colonialidade. Portanto, a resistência ao processo colonial de imposição de injustiças ambientais é presente desde a invasão dos europeus a outros territórios, dentre eles o continente americano. No entanto, enquanto movimento social e conceito teórico de estudo e denúncia das injustiças ambientais, pode-se afirmar que o movimento por Justiça Ambiental teve início nos EUA na década de 1980, a partir de uma articulação entre lutas sociais, territoriais, ambientais e por direitos civis. Como destacado por Barbieri (2021, p. 170) diferente de teorias nascidas no seio acadêmico, a justiça ambiental nasceu na “concretude de experiências de luta” e para responder às suas demandas. Dentre as lutas que deram origem ao movimento por justiça ambiental, destacamos os protestos contra o despejo de produtos perigosos na cidade de Afton (1982), que surge como um movimento contra o racismo ambiental, trazendo a raça como o principal fator das desigualdades ambientais (BULLARD, 2004).

Nesse período foram realizados estudos que concluíram que “os impactos de acidentes ambientais estão desigualmente distribuídos por raça e renda” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 09). É o caso do estudo intitulado *Siting of Hazardous Waste Landfills and Their Correlation with Racial and Economic Status of Surrounding Communities* (U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE, 1983), o qual revelou que 75% das imediações dos aterros de resíduos perigosos situados na região sudeste dos EUA se encontravam predominantemente em comunidades negras, ainda que estas representassem apenas 20% da população (BULLARD, 2004; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Posteriormente, um estudo encomendado pela Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ* (COMISSION FOR RACIAL JUSTICE, 1987), revelou, em escala nacional, a mesma tendência. Ou seja, que a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a presença (ou ausência) de depósitos de rejeitos perigosos em uma determinada área. (BULLARD, 2004; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Verificou-se assim que, as áreas onde estão concentradas as minorias raciais tinham maior probabilidade de sofrer riscos ambientais. Ademais, havia uma contribuição do Estado na imposição dessas injustiças e desigualdades ambientais ao aplicar de forma diferenciada a legislação ambiental nas áreas onde vivem essas minorias (BULLARD, 2004; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009;). A partir de então, o reverendo Benjamin Chavis cunhou a expressão “racismo ambiental” para designar a imposição desproporcional de rejeitos perigosos às comunidades de cor (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 09). Nas palavras de Chavis,

racismo ambiental é a discriminação racial nas políticas ambientais. É discriminação racial no cumprimento dos regulamentos e leis. É discriminação racial ao escolher deliberadamente comunidades de cor para depositar lixo tóxicos e instalar indústrias poluidoras. É discriminação racial no sancionar oficialmente a presença de venenos e poluentes que ameaçam as vidas nas comunidades de cor. E discriminação racial é excluir as pessoas de cor, historicamente, dos principais grupos ambientalistas, dos comitês de decisão, das comissões e das instâncias regulamentadoras. (CHAVIS, 1993, p. 3)

Em 1990 foi publicado o livro *Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality* (BULLARD, 1994), que registrou a convergência de dois movimentos: por justiça e por defesa ambiental, resultando no movimento por justiça ambiental (BULLARD, 2004; ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009). Assim, Bullard (2004, p. 45) destaca que o que iniciou “como uma luta baseada em comunidades locais e frequentemente isoladas contra agentes tóxicos e assentamento de instalações perigosas, floresceu em direção a um movimento multitemático, multiétnico e multirregional”. O autor ressalta, também, a Primeira Conferência Nacional de Lideranças Ambientais de Pessoas de Cor, ocorrida nos EUA em 1991, a qual resultou nos 17 princípios para a justiça ambiental.

Esse movimento tinha (tem) como uma de suas premissas não compactuar com a ideia de uma luta que visa apenas que a poluição e seus malefícios não sejam implementados no seu quintal (*not in my backyard*), com isso se iniciou uma série de conversas visando a promoção de intercâmbios entre comunidades que eram ameaçadas pelas mesmas empresas. dessa forma, se realizou no Brasil, no ano de 2001, o Colóquio Internacional Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania que dá origem a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA).

A Declaração da RBJA (2001) define injustiça ambiental como

o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às

populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

Gould (2004) assevera que a distribuição dos impactos ambientais é consequência de economias capitalistas, que favorece a segregação de classes a partir das áreas residenciais, é que, proprietários, dirigentes e investidores podem usar a riqueza ganha na produção para comprar moradias em áreas ambientalmente seguras. Aqueles que não têm poder aquisitivo para se mudarem para tais áreas, são forçados a conviver com os riscos ambientais (GOULD, 2004, p. 70)

Ou seja, as desigualdades sociais consolidam desigualdades ambientais e estas, por sua vez, contribuem para a manutenção das desigualdades sociais. Ademais, Guimarães (2018) refere que a aplicação diferenciada da legislação ambiental permite a perpetuação das injustiças ambientais e racismo ambiental. É que “os conceitos previstos na legislação ambiental são traduzidos e interpretados de modo diferenciado, a depender dos sujeitos envolvidos” (GUIMARÃES, 2018, p. 38). Nesse sentido, como elucida Bullard (2004, p.55), “historicamente, zoneamentos (ou rezoneamentos) excludentes tem sido uma forma sutil da autoridade governamental e do poder promoverem e perpetuarem práticas discriminatórias, incluindo o planejamento ambiental”. Assim,

Compreender o papel da raça nas dinâmicas urbanas, estando as populações não brancas marcadamente em territórios considerados irregulares ou mesmo ilegais pelo Estado, é indispensável para compreender como se dão as relações de poder entre os diversos grupos de forma a perpetuar os processos de naturalização do lugar de cada um na cidade. (COELHO; MELGAÇO, 2019, p. 139)

A Justiça Ambiental, então, seria um “quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 09). Sua estrutura ajuda a desvelar “as questões éticas e políticas sobre quem possui o quê, quando, como e quanto” (BULLARD, 2004, p. 47), aumentando o reconhecimento dos fatores ambientais relacionados à vivência das questões sociais (SANTOS; MELO DA SILVA; DA SILVA, 2022).

A declaração da RBJA (2001) estabelece que a justiça ambiental corresponde a um

conjunto de princípios e práticas que: a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de

rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares como protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

Assim, no Brasil as lutas e pesquisas sobre conflitos ambientais, desde uma perspectiva crítica, muitas vezes se reconhecem e ancoram na justiça ambiental, por entender que esse conceito abrange “as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento” (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004), sem esquecer que o racismo ambiental é um dos principais componentes das injustiças ambientais. Santos, Melo da Silva e da Silva (2013) apontam para o crescimento do uso dessas categorias para analisar as desigualdades sociais e segregação socioespacial especialmente nas periferias, localidades frequentemente caracterizadas como “áreas de risco”. É latente no caso brasileiro o racismo na estrutura da sociedade e assim, não há como falar em injustiça ambiental sem analisar a categoria raça (PACHECO; FAUSTINO, 2013).

Afinal de contas, o Brasil foi a primeira colônia a escravizar os africanos (1538) e o último país a abolir a escravidão (1888), abolição essa sem qualquer política pública para alterar a realidade da população negra, o que implica que ainda hoje a desigualdade étnico-racial esteja presente no acesso ao conhecimento, à formação, à informação, bem como ao direito à vida digna e acesso às posições de poder (PACHECO; FAUSTINO, 2013).

Diferente da realidade dos EUA, no Brasil o racismo não foi autodeclarado e juridicamente ordenado, o que possibilitou a construção de uma falsa ideia de democracia racial. O mito da democracia racial e

a negação da discriminação faz com que, muitas vezes, as desigualdades raciais sejam tratadas apenas como consequência das desigualdades de classe, sonhando do debate público as diferentes formas de interdição cotidiana, às pessoas negras, indígenas ou não brancas, da participação política, econômica e cultural, autônoma e em iguais condições. (PACHECO; FAUSTINO, 2013, p. 76)

Desta forma, como assevera Bullard (2004, p. 55) a assimetria na ocupação e uso do solo “não pode ser explicado somente pelo fator classe. Pessoas de cor e brancos não possuem as mesmas oportunidades para escapar de ambientes físicos indesejáveis”.

Pacheco e Faustino (2013), ainda atentam para outros fatores de discriminação comuns em conflitos ambientais. Essa é uma realidade latente na ocupação Vale das Palmeiras, que

pode ser verificada em discursos xenófobos proferidos por representantes do município, veiculados em matérias na internet e expressos no processo. Para eles, o fato de a maioria dos moradores não ser catarinense, faria com que fosse um problema externo e, portanto, menos importante de ser resolvido, ou ainda trazendo como única solução o envio desses migrantes às suas origens, através da compra de passagens de ônibus, desrespeitando o direito de decidir sobre suas vidas.

Tem-se, então, que a ausência dos não-brancos (através de um processo histórico de exclusão) nos espaços de decisão, bem como a imposição das políticas instituídas pelos grupos privilegiados (branquitude) definem os rumos de desenvolvimento econômico do país (PACHECO; FAUSTINO, 2013) e a distribuição das injustiças ambientais sobre esses grupos.

O conceito de racismo ambiental torna-se importante, portanto, para a organização política dos grupos atingidos e das lutas ambientalistas. É que a questão étnico-racial colabora na construção de identidades coletivas e lutas articuladas, bem como contribui para uma luta ambientalista que tenha a denúncia e enfrentamento do racismo em seu cerne (PACHECO; FAUSTINO, 2013). Nesse sentido, coadunamos com Pacheco e Faustino (2013, p. 93), que

Romper com os essencialismos que folclorizam os atingidos, assim como politizar sua existência e suas históricas negações que sobre esses contingentes recaem é, pois, um bom e promissor caminho para o enfrentamento das injustiças ambientais, posto que em boa parte é por meio dessas negações - racistas por excelência - que tais injustiças se constituem.

Ao nos filarmos à ideia de justiça ambiental e de combate ao racismo ambiental, reafirmamos que não nos interessa um ecologismo acrítico, tecnocrático e que segrega sociedade e natureza. Tampouco um ecologismo que tente negar a assimetria nas relações de classe, raça e gênero. Mas sim pensar a proteção ambiental de forma articulada à ideia de “distribuição e justiça” aproximando “em uma mesma dinâmica as lutas populares pelos direitos sociais e humanos e pela qualidade coletiva de vida e a sustentabilidade ambiental” (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 16).

Ademais, para pensar o racismo ambiental e a injustiça ambiental no contexto brasileiro, é preciso adaptar e superar a sua definição inicialmente construída no cenário estadunidense, que respondeu às demandas daquele território, e pensá-los “num lugar latinoamericano, amefricano, indígena, que brota de um solo castigado pelos fluxos internos da máquina colonial-capitalista” (SILVA; MIRANDA, 2023, p. 15). Ou seja, é preciso construir teoria com os nossos, para os nossos e pelos nossos, compreendendo a particularidade das opressões no Sul Global.

No caso que analisamos a seguir, os conceitos de racismo ambiental e de injustiças ambientais são essenciais para compreender um cenário onde, para se concretizar a proteção ambiental, o despejo passa a ser uma ação inadiável e essencial, em que o “risco” passa a ser sinônimo de uma classe marginalizada (GONÇALVES, 2012, SOUZA, 2015, GUIMARÃES; PINTO, 2019), que em sua grande parte é racializada.

### 3 O caso da Ocupação Vale das Palmeiras

A Ocupação Vale das Palmeiras é uma ocupação urbana surgida em meados de 2018, formada por famílias que estavam em situação de extrema vulnerabilidade em vista da dificuldade em arcar com os custos do aluguel. Em razão de seu surgimento espontâneo,<sup>3</sup> a quantidade de famílias residentes na ocupação aumentou aos poucos. Há divergência entre diferentes fontes acerca da quantidade de famílias que compunham o Vale das Palmeiras, como no trabalho de Maier (2022a; 2022b), na reportagem de Artmann (2022) e outras da mídia tradicional. Todavia, adotamos o indicado por Maier, por conjugar as identidades territoriais e políticas da comunidade construídas antes da desocupação, sem ignorar, contudo, as demais famílias afetadas pela remoção. Assim, adotamos que até o momento do despejo a ocupação como identidade política era de aproximadamente 50 famílias (MAIER, 2022a; 2022b) e que ao todo foram despejadas na operação 62 famílias, conforme dado publicizado por Artmann (2022).

Localizada às margens da Avenida das Torres, no Bairro Serraria, em São José/SC, a ocupação teve como território um imóvel urbano de propriedade da Construtora J.A. Urbanismo que não cumpria a sua função social há muitos anos, sendo um pedaço remanescente do conhecido “Loteamento Zanelatto” (MAIER, 2022a).

Ao lado do imóvel então ocupado pelo Vale das Palmeiras existe, há 20 anos, o chamado “Morro do Boa Vista”. A espontaneidade do surgimento da ocupação nada mais é do que uma continuidade do processo de favelização da região, impulsionado pelo agravamento das condições de vida da sociedade brasileira e do drama do déficit habitacional. Aos poucos,

<sup>3</sup> Conforme aponta Maier (2022a), a Ocupação Vale das Palmeiras é uma ocupação de tipo “espontânea”, ou seja, um território que surge sem ser de forma “organizada” ou “planejada”, como é o retrato mais típico das ocupações urbanas, o que “nada mais é do que a forma como as periferias, de maneira geral, foram sendo autoconstruídas” (MAIER, 2022a, p. 129).

portanto, famílias foram ocupando o imóvel, formando um complexo de em torno de 211 famílias,<sup>4</sup> segundo o último relatório da Defesa Civil de São José (BRASIL, 2021c, evento 212, RELT2),<sup>5</sup> realizado em dezembro/2021.

O perfil das famílias ocupantes, por sua vez, é de difícil indicação, visto que há uma grave ausência de dados técnicos produzidos sobre a comunidade, o que é corroborado por Maier (2022a). De toda forma, as diferentes referências dão conta de apontar o caráter extremamente miserável das condições de vida na ocupação, com forte ausência de saneamento básico, serviços públicos como água e energia elétrica, e constante precariedade das residências. Ademais, também é possível traçar como perfil médio da ocupação que são famílias negras, muitas delas migrantes da região norte do país, e também um contingente relevante de imigrantes venezuelanos (MAIER; RIVAS; PETIN, 2021; MAIER, 2022a; 2022b; ARTMANN, 2022; OCUPASC, 2023).

À medida que as famílias passam a entrar no terreno, inicia-se a violência por parte de diversas instituições do Estado. No início, antes do surgimento dos processos judiciais, a violência deixa a sua marca através dos diversos despejos administrativos realizados pela Prefeitura Municipal de São José (PMSJ), coordenada pela Secretaria de Segurança, Defesa Social e Trânsito (SSDST), e sempre com o apoio da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e da Guarda Municipal de São José (GMSJ). Os despejos administrativos são relatados pelos moradores e foram noticiados pela mídia local,<sup>6</sup> bem como aparecem em relatórios da Defesa Civil de São José juntados aos processos judiciais.

Todavia, apesar das investidas do Poder Público com os despejos administrativos, as ações não foram suficientes para impedir o crescimento da ocupação, de modo que, em maio de 2020, foi ajuizada a primeira ação judicial visando o despejo da comunidade, a Ação de

<sup>4</sup> O total das famílias ser diferente do número das que formam a Ocupação Vale das Palmeiras é explicado pelo processo histórico de organização e luta das famílias, que fez com que a comunidade se dividisse entre o “Vale das Palmeiras” e o “Boa Vista” – este visto como uma continuidade do Morro do Boa Vista. A violência institucional do Estado também teve, como consequência, a divisão da comunidade entre a resistência e a cooptação (MAIER, 2022a).

<sup>5</sup> A ABNT não traz regulamentação específica acerca da forma de fazer referência e citar petições e demais documentos juntados em processos que não sejam decisões judiciais. Para além disso, a tramitação no sistema EPROC não informa a “folha” ou “página” do processo, mas sim o “evento” e o nome do documento juntado. Em razão disso, não sendo possível indicar uma página em que se encontram diversos documentos e petições citadas a seguir, utiliza-se da forma de citação comumente utilizada no âmbito judicial, indicando o evento (com a abreviação “e.”) e o nome do documento citado da forma que aparece no sistema.

<sup>6</sup> “Avenida das Torres: construções irregulares são demolidas” (BALANÇO GERAL FLORIANÓPOLIS, 2020), “SUSP e PM realizam operação contra construções irregulares em São José” (SÃO JOSÉ, 2020), “Oito casas irregulares são demolidas na região da Avenida das Torres, em São José” (CORREIO DE SANTA CATARINA, 2021b), dentre outras matérias.

Reintegração de Posse (ARP) n. 50077217620208240064, proposta pela J.A. Urbanismo (BRASIL, 2020a). O processo, todavia, não teve sucesso, visto que o pedido de despejo liminar não foi acatado no primeiro grau e segundo grau (Agravo de Instrumento n. 50276249520208240000), em vista da não demonstração de que a posse das famílias era inferior a um ano e dia, como comanda o art. 558 do Código de Processo Civil no rito das ações possessórias (BRASIL, 2020b).

O que ocorreu, porém, foi o efeito inverso do esperado pelas instituições públicas. A existência do risco coletivo – afinal, o despejo seria para todos – plantou a semente da resistência que daria origem à Ocupação Vale das Palmeiras. Para Maier (2022a, p. 136), “Há de se pensar como o conflito foi um primeiro elemento mobilizador para a comunidade”. Após a citação no processo, já em novembro/2020, as famílias buscaram a Ocupação Contestado, uma ocupação urbana existente há mais de nove anos no Bairro Serraria, e as Brigadas Populares, uma organização política de orientação socialista, em vista do seu status de referência na luta por moradia em São José/SC (MAIER, 2022a).

Iniciava-se, portanto, o processo de organização popular da ocupação. O contexto facilitava, pois existia um prazo aberto no agravo de instrumento na ARP para citação por edital dos ocupantes até 27/05/2021. A princípio, portanto, existia um grande tempo de segurança dos moradores sem risco de despejo. Porém, é justamente nesse momento que a violência do Estado dá seu passo principal: o ajuizamento da Ação Civil Pública Ambiental (ACPA) n. 50036405020218240064.

A ACPA foi proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) em face da J.A. Urbanismo e o Município de São José (MSJ), fruto de um Inquérito Civil instaurado para apurar a “invasão” em Área de Preservação de Uso Limitado (APL) e Área de Preservação Permanente (APP). Seu pedido principal era a condenação do MSJ à obrigação de fazer para demolir todas as edificações existentes no imóvel – tudo isso sem a citação dos moradores no processo – para que a área fosse restaurada posteriormente (BRASIL, 2021c). Com o ajuizamento da ação, a violência institucional assumiria sua mais severa forma na violência jurídica, com graves violações dos direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, à moradia, à saúde etc.

O juízo da Vara da Fazenda Pública de São José de pronto deferiu o pedido liminar realizado pelo MPSC, para que a Prefeitura levasse a cabo as demolições dos imóveis, nos seguintes termos:

I) O Município de São José exerça o poder de polícia e proceda imediatamente à inspeção e fiscalização, por meio dos Órgãos Municipais competentes, promovendo, desde logo, com auxílio da Força Policial Ambiental e da Polícia Militar de Santa Catarina a demolição das construções irregulares em Área de Preservação Permanente e em Área de Preservação de Uso Limitado; e, também, em outras eventualmente apuradas no curso da atividade de fiscalização (como aquelas com cobertura vegetal do Bioma da Mata Atlântica), observando a situação econômica de cada ocupante para fins de acolhimento daqueles considerados hipossuficientes pelo prazo de 30 (trinta) dias, numa espécie de "aluguel social", a fim de que possam se restabelecer. (BRASIL, 2021c, e. 3, DESPADEC1)

A decisão, ainda, determinou que o MSJ concedesse uma ajuda de custos no valor de R\$770,00 para cada família e a guarda dos pertences dos moradores por um período de 30 dias. Essa oferta de “acolhimento” se repete ao longo do processo, com o entendimento dos magistrados de primeiro e segundo grau de que seria suficiente.

Todavia, novamente a tentativa de retirada da comunidade da área foi frustrada por uma decisão no plantão judiciário – na madrugada do dia 06/04/2021, quando ocorreria o despejo – fruto de recursos interpostos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC), através do Núcleo de Habitação e Urbanismo e Direito Agrário (NUHAB), e por advogados populares (CORREIO DE SANTA CATARINA, 2021a). Na reportagem “*200 pessoas são mobilizadas e 70 mil reais gastos em operação suspensa pela justiça*”, veiculada pela NDTV na televisão aberta e disponível no YouTube (BALANÇO GERAL FLORIANÓPOLIS, 2021), o Secretário da SSDST, dá o tom da visão do Município de São José e das Forças de Segurança acerca da ocupação:

Esta área aonde [sic] eles estão, é uma área que permite o crescimento muito grande daquela favela. [...] A informação que nós temos é que existe alguém que está agenciando aquele lugar. Eles não chamam de invasão, eles chamam de assentamento. Então eles estão fazendo um assentamento naquele local. [...] **Acho que 80% das pessoas que estão ali não são sequer de Santa Catarina, são todas de fora do Estado. Então são pessoas de fora que, infelizmente, não tem como resolver.** (BALANÇO GERAL FLORIANÓPOLIS, 2021; grifo nosso)

A fala traz um elemento que constantemente seria reproduzido pela mídia local e pelas autoridades públicas: o fato de que algumas famílias eram migrantes, e outras imigrantes, sendo, portanto, menos merecedoras da garantia de seus direitos pelo poder público em Santa Catarina. Isso se reproduziria nas atitudes da PMSJ, a exemplo de quando ofertaram às famílias “auxílio-transporte para retorno à cidade de origem” (BRASIL, 2021c, e. 79, PET1). São fatos que expressam os elementos de nítidos preconceitos de classe, além de racistas e xenofóbicos da

violência estatal, instrumentalizados na política higienista e excludente do Município, como se as famílias não trabalhassem na região – muitas vezes no subemprego, fazendo o serviço que ninguém mais quer fazer – e não pagassem impostos municipais e estaduais.

Após a primeira suspensão do despejo e derrota da operação, outras duas decisões determinando a demolição e mais uma operação preparada ainda no mês de abril, foram suspensas (BRASIL, 2021c; DEFENSORIA PÚBLICA, 2021). Após esse período de lutas, o processo seguiu suspenso em razão do advento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 828 e da Lei 14.216/2021 – Lei Despejo Zero, que determinaram a suspensão de medidas judiciais ou administrativas que envolvessem despejos coletivos e o sobrestamento de todos os processos que envolvessem a matéria, decisão que seguiu vigente até 31/10/2022 (BRASIL, 2021b; BRASIL, 2021a).<sup>7</sup>

De qualquer forma, ainda que com a determinação de suspensão dos despejos e dos processos, a ACPA seguiu com trâmite regular, ainda que tímido, mesmo após a interposição de petições por parte das famílias e da DPESC requerendo a aplicação da ADPF 828. Desse trâmite, vale destacar a decisão exarada pelo Juízo da Fazenda Pública de São José em 06/04/2022, que determinou a realização de relatório social pela PMSC – sem a presença da assistência social do município – e o posterior despejo das famílias que não estariam de “boa-fé” (BRASIL, 2021c). A decisão, que deixou de aplicar a ADPF 828, e concedeu à Polícia Militar uma responsabilidade que não lhe compete, foi alvo de recurso por parte da DPESC, que teve êxito, tendo seus efeitos suspensos (BRASIL, 2022b).

Do outro lado do processo, também observamos a presença da violência por parte do MPSC desde a propositura da ação. É que desde o começo ignorou a presença dos ocupantes, deixando-os fora do polo passivo da ação, tendo como alvo apenas a questão ambiental envolvida. Essa postura se repetiria ao longo do processo, sempre sendo contrário à intervenção de *terceiros* no processo:

<sup>7</sup> Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a ADPF 828 visa a suspensão dos despejos coletivos e dos processos judiciais envolvendo a matéria em razão da pandemia. Em junho/2021, foi exarada a primeira decisão cautelar, suspendendo apenas os despejos por seis meses. Após, foi aprovada a Lei 14.216/2021, que suspendia despejos e processos até o dia 31/12/2021 (BRASIL, 2021a). Em dezembro/2021, a decisão cautelar foi renovada, ampliando seus efeitos para a suspensão também dos processos. Essa decisão seria replicada em março/2022 e junho/2022, mantendo-se a suspensão até 31/10/2022. Por fim, em 31/10/2022, foi finalizado o período de suspensão dos despejos. Todavia, o STF determinou que todos os Tribunais do país deveriam instalar Câmaras de Conciliação de Conflitos Fundiários, que deveriam analisar todos os casos de ocupações coletivas, com a presença da Defensoria Pública e Ministério Público competentes, bem com a realização de inspeção judicial (BRASIL, 2021b).

Desse modo, perceptível que as intervenções de terceiros insertas nos autos, estão atravancando injustificadamente a celeridade que o assunto recomenda [...] que só mostram **benefícios capazes de acobertar interesses escusos que o panorama descortina**. (BRASIL, 2021c, e. 105, PROMOÇÃO1, p. 4; grifo nosso)

A oposição é dirigida, inclusive, à DPESC: “inoportuna e equivocada intervenção da Defensoria Pública nestes autos, pois, além de **estranha a relação processual**, aparentemente, acaba respaldando a ilegalidade que ocorre no local dos fatos” (BRASIL, 2021c, e. 105, PROMOÇÃO1, p. 4; grifo nosso).

A violência das forças de segurança também fica em evidência no caso da Ocupação Vale das Palmeiras. Para além do apoio nos despejos administrativos, após o processo de organização política, a PMSC e GMSJ passam a reprimir os moradores e apoiadores:

Posteriormente, as ações de intimidação do poder público contra os moradores não cessaram. As tentativas por parte da prefeitura em realizar o despejo só cessaram após a aprovação da lei 14.216/2021 [Lei Despejo Zero], que impede os despejos urbanos na pandemia, mas ações de intimidações que vão desde a atualização de cadastro das famílias sem a presença da assistência social, apenas para fiscalização, passando pela interrupção de uma assembleia pela PMSC (Caderno de campo, 28/05), após questionar se os apoiadores eram de esquerda ou direita, e a derrubada de algumas casas via processo administrativo pela Defesa Civil do município, foram algumas delas. (MAIER, 2022a, p. 133)

Para além do processo de violência estatal mais evidente, é importante destacar o papel da “questão ambiental” na construção da repressão aos moradores. A área da ocupação era mista entre Área de Preservação Permanente e Área de Preservação de Uso Limitado, não sendo determinado na petição inicial do Ministério Público as casas que estariam em cada área. Não havia no petitório pedido para produção de laudo pericial, e nem houve qualquer determinação pelo juízo nesse sentido durante todo o decorrer da ACPA (BRASIL, 2021c).

Essa indeterminação foi alvo de oposição dos advogados dos moradores e da Defensoria Pública, que requereram a produção de laudo pericial antes de qualquer remoção do terreno. A DPESC sintetizou muito bem a indeterminação da questão ambiental:

A decisão ora impugnada pressupôs que a área em exame é de proteção especial ambiental sem informar qual a norma legal ou qual prova nos autos a que se refere para afirmar que a área em exame merece a mencionada proteção, haja vista que sequer foi juntado aos autos o zoneamento urbano ou anexos do plano diretor para comprovar se tratar a área de proteção ambiental, e que os documentos dos autos não são inequívocos para tanto, o que inviabiliza, portanto, a concessão de liminar, já que a questão merece esclarecimento em dilação probatória. [...] Portanto, resta manifesta a

confusão existente nos autos, ora se fala que a área seria de preservação permanente, ora de preservação de uso limitado e ora em mata atlântica, sendo que ainda não há nos autos documento técnico conclusivo capaz de apontar as características do local e sua proteção a nível municipal. [...] Note-se que o próprio Ministério Público justifica o ajuizamento da ação civil pública com base no caráter difuso dos interesses à tutela do meio ambiente, alegando que a área a qual se requerer a proteção jurisdicional seria área de preservação permanente, área de preservação de uso limitado e de proteção especial de preservação (Bioma Mata Atlântica), com base no zoneamento do Município de São José, todavia não produziu a respectiva comprovação nos autos, ônus probatório que lhe incumbe (art. 373, I, do CPC), conforme se passará a expor. (BRASIL, 2021c, e. 46, PET1)

Todo o processo de repressão à Ocupação chegaria ao seu desfecho trágico no início de dezembro de 2022, no contexto das fortes chuvas que atingiram todo o litoral catarinense, afetando gravemente a região da Grande Florianópolis.<sup>8</sup> Para ilustrar, dados mostraram que em 30 dias choveu o equivalente a 3,5 vezes a média de precipitações do mês de dezembro (UOL, 2022). Diversas cidades da região ficaram alagadas, houve graves deslizamentos e inúmeras famílias tiveram que abandonar suas casas.<sup>9</sup>

Por consequência do volume pluvial, na madrugada do dia 30 de novembro de 2022, um talude, com árvores de grande porte, pertencente ao terreno no qual localizava-se a Ocupação Vale das Palmeiras, deslizou, ensejando a solicitação de vistoria pela SSDST, prontamente realizada no local no dia seguinte, na manhã de 01 de dezembro de 2022. O laudo técnico resultante, corroborado apenas com 2 (duas) imagens do referido deslizamento, elaborado às pressas e sem uma análise precisa das características geológicas da área em apreço ou a demarcação específica das casas em situação de risco real, concluiu que:

A área de risco está em um raio de 100 metros à montante do talude já colapsado e toda a construção que estiver sobre este polígono deverá ser retirada urgente e imediatamente, sob risco do agravamento do problema podendo trazer vítimas fatais se mantida a situação atual. Desta forma para salvaguardar as vidas e manter a estabilidade da encosta as recomendações técnicas precisam ser seguidas imediatamente. (BRASIL, 2021c, e. 249, DOCUMENTAÇÃO1)

Ato contínuo, na tarde do mesmo dia, com fundamento no laudo técnico retromencionado e na situação de emergência decretada, o MSJ ingressou com pedido em

<sup>8</sup> A situação calamitosa foi de tamanha proporção que levaram o Governo do Estado de SC e o Prefeito Municipal de São José decretarem situação de emergência: Decreto nº 2.329 e Decreto nº 17.713/2022, respectivamente.

<sup>9</sup> “Imagens Aéreas Mostram Extensão de Alagamentos na Grande Florianópolis Após Fortes Chuvas” (GLOBO 2022), “Mais Uma Vez, Chuva Escancara Os Problemas de Saneamento de Florianópolis e de Santa Catarina” (NDMAIS, 2022), “Florianópolis: em 30 Dias Choveu 3,5 Vezes A Média de Dezembro” (UOL, 2022).

regime de urgência na ACPA, solicitando autorização para retirar as famílias e demolir as residências da Ocupação Vale das Palmeiras. Em menos de uma hora, o juízo deferiu o pleito, nos seguintes termos:

Ante o exposto, diante da situação de emergência declarada no Decreto nº 17.713, de 30 de novembro de 2022, **defiro o pedido formulado pelo Município de São José para autorizar a atuação municipal na retirada das residências e famílias precisamente indicadas no Laudo Técnico emitido pela Defesa Civil (evento 249, doc. 02)**. Fica autorizado, se necessário e na medida necessária, o uso da Força Policial. (BRASIL, e. 250, DESPADEC; grifo nosso).

Nem o Ministério Público, autor da causa, tampouco os moradores, a Defensoria Pública ou os advogados populares atuantes no processo foram ouvidos. Assim, sob o pretexto de “tutelar a vida” do risco de deslizamento decorrente das volumosas chuvas, em torno de 50 famílias, compostas por idosos, crianças, gestantes, dentre outras pessoas com fragilidades e necessidades especiais, foram despejadas e realocadas para o Ginásio Municipal Jardim Zanelatto, a 400 metros da Ocupação. No abrigo, as famílias dormiram amontoadas em colchões de solteiro, em meio a goteiras, animais domésticos, utilizando banheiros químicos etc. Enfim, encontravam-se sem privacidade, sem o mínimo de conforto, sem dignidade (NSC TV, 2022b).

Foi somente em sede de Agravo de Instrumento que, em decisão liminar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina impôs à Prefeitura, sem alterar a ordem de despejo, a obrigação de garantir a inclusão das famílias despejadas no programa habitacional municipal (Programa de Locação Social, previsto na Lei Municipal n. 5.067/2011), bem como vetou a destruição de seus móveis e obrigou o fornecimento de transporte de seus itens (BRASIL, 2022a).

Nesse âmbito, como fruto da luta histórica das famílias do Vale das Palmeiras, a PMSJ propôs alteração do valor do aluguel social de R\$770,00 para 6 (seis) Unidades de Referência Municipal (URM) – o que em 2023 totaliza o valor de R\$1.437,60 – que foi aprovada pela Câmara Municipal de São José. Entretanto, os altos preços dos aluguéis no município, o fato das famílias serem numerosas e as restrições impostas pelos locatários – como a proibição de animais domésticos – dificultavam o efetivo acesso das famílias aos aluguéis sociais.

Não suficiente, em 23 de dezembro de 2022 – às vésperas do Natal – as famílias que ainda estavam no abrigo temporário foram retiradas do Ginásio e levadas para um novo abrigo pela Guarda Municipal, a qual realizou a operação altamente armada, sem aviso prévio e sem

contar aos moradores remanescentes para onde seriam levados. Ou seja, essas famílias sofreram duas mudanças forçadas em menos de um mês.

Depreende-se do laudo e da decisão judicial o argumento do risco como chancela para que a população da ocupação fosse despejada com urgência e sem garantias dos seus direitos, inclusive processuais.

Veja-se, pois, que se tratava de um conflito que há muito a empresa J.A. Urbanismo e o MSJ tentavam liquidar, dando fim à ocupação, o que até então não havia sido possível, graças à resistência dos moradores e algumas vitórias no litígio. No entanto, o risco ambiental, quando endossado por técnicos, entra como um discurso inquestionável. Deixa de ser uma discussão puramente a favor do meio ambiente ou sobre a defesa da moradia e passa a ser uma decisão em defesa da vida humana. Nas palavras de Souza (2015, p. 225),

Com efeito, “risco ambiental” é um argumento para justificar remoções de populações brandido como se fosse algo puramente técnico (e ideologicamente neutro), e não uma mistura de *conhecimento técnico-científico* (mensuração de risco “objetivo” de desmoronamentos e deslizamentos de encostas, por exemplo) e construção social (como o risco é percebido e vivido? Quem são os alvos preferenciais da “atenção” do aparelho de Estado, quando se trata de monitorar riscos e organizar remoções de população? E que relação tudo isso guarda com as contradições de classe e segregação residencial?).

Quanto à repercussão, a mídia tradicional reproduziu a ideia trazida pela liminar de despejo de que, acima de tudo, o que estava sendo tutelada era a vida dessas pessoas. Sem ao menos mencionar que, por trás do catastrófico, ‘imprevisível’ e urgente ‘risco ambiental’, estava uma empresa privada e um longo processo de tentativa de despejo dessa mesma comunidade; ainda, sem fazer qualquer crítica à inércia, por anos, do município para negociar e executar uma política habitacional (CORREIO DE SANTA CATARINA, 2022; REDAÇÃO ND, 2021). Em nenhum momento existe nas matérias da NSC (filial da Globo em Santa Catarina), por exemplo, qualquer crítica ou questionamento sobre a necessidade da desocupação (NSC TV, 2022a).<sup>10</sup> É quase uma cadeia lógica do despejo como mera precaução face ao risco ambiental decorrente das chuvas. Até há uma preocupação com o futuro das

<sup>10</sup> Chomsky (2013) explica o papel da mídia na formação da opinião pública, inclusive legitimando as guerras que os EUA promovem. No mesmo sentido podemos pensar o papel da mídia na estigmatização das ocupações e da população pobre. A mídia ao reproduzir a posição do município, MP e judiciário como a única solução e como uma solução louvável, conforma a opinião pública e apaga qualquer outro tipo de saída. Souza (2015) também demonstra o papel histórico da mídia na estigmatização das favelas e legitimação dos despejos no Estado do Rio de Janeiro perante a opinião pública, discurso muito similar ao identificado nesse artigo.

famílias e com as condições do abrigo, mas nada é mencionado sobre o processo que culminou no despejo, tampouco é citado o fato de haver interesses privados na posse do terreno.

Vejamos trecho da notícia publicada no portal da Prefeitura de São José (2022b):

Com o propósito de **preservar vidas**, o Município de São José, em cumprimento à ordem judicial, removeu 50 famílias em áreas com risco iminente de deslizamento do Vale das Palmeiras, Jardim Zanelatto. Os moradores foram notificados para desocupar voluntariamente as casas e foram acomodadas nas instalações do Ginásio Municipal de Esportes Jardim Zanelatto. Lá, as famílias estão seguras recebendo alimentação incluindo café da manhã, lanche, almoço, jantar; roupas, fraldas, material de higiene; local limpo e arejado para dormir. (SÃO JOSÉ, 2022b; grifo nosso)

Em contrapartida, existiram publicações com um viés mais crítico e totalizante da situação, no qual, inclusive, o número de famílias diverge daquele publicado pela prefeitura. Por exemplo, a matéria feita pelo Cotidiano UFSC, portal de jornalismo independente, vinculado ao meio acadêmico da Universidade Federal de Santa Catarina. Nela denota-se uma vertente mais crítica ao modo como o despejo se deu, onde houve ênfase ao processo no qual a decisão foi proferida e foi trazida a perspectiva dos moradores e advogados populares em relação ao ocorrido (ARTMANN, 2022). Entretanto, é gritante a diferença de propulsão das narrativas. Segundo a página desta matéria, ela obteve 217 visualizações,<sup>11</sup> alcance evidentemente inferior ao das mídias tradicionais.

Outro exemplo é a reportagem veiculada pelo portal Desacato, única que se propõe a criticar realmente o despejo, deixando claro que a ocupação sofria ameaças há muito tempo e que a Prefeitura utilizou as chuvas como justificativa para realizar a retirada das famílias e demolição das construções, esquivando-se – como o fez nos últimos anos – de elaborar o reassentamento das famílias por meio de um programa habitacional. A matéria não fornece os dados de acesso como a anterior, mas provavelmente sofre com a mesma questão de propulsão quando comparada com outros veículos de mídia. Vejamos trecho da matéria:

A Ocupação Vale das Palmeiras sofre com ameaças de despejo desde 2019. No dia 3/12 a Prefeitura de São José deu 48 horas para que as famílias se retirassem do local, utilizando-se como justificativa as fortes chuvas ocorridas do Estado. A resposta da prefeitura para a situação de risco ocasionada pelas chuvas é desumana. Despejar famílias na chuva com crianças e levá-las para um ginásio. Nos últimos três anos todas as tentativas de negociação entre os moradores e moradoras do Vale das Palmeiras e o poder público foram frustradas. Alternativas como projetos habitacionais que garantissem moradia

<sup>11</sup> Informação extraída do site no dia 15/03/2023.

adequada para as famílias foram ignoradas pelo município. Agora, diante do estado de calamidade que assola todo o estado, estão ameaçadas de ficar na rua. (DESACATO, 2022)

A forma violenta e abrupta de como todo o processo de remoção foi conduzido parece ter uma explicação conjuntural: após mais de um ano impossibilitada de fazer o despejo, em razão da ADPF 828, a PMSJ se deparava com a possibilidade da questão se alongar, em vista da última decisão do STF que determinou a realização de audiência de conciliação e inspeções judiciais por Câmaras de Conflitos Fundiários a serem instaladas em todos os Tribunais do país. Esse contexto certamente atrasaria a remoção da ocupação, inclusive com a possibilidade de ganhos em sede de negociação que garantiriam a permanência das famílias no terreno e onerariam o Município. Assim, diante das insuficiências do laudo e desse contexto, o risco de deslizamento e a questão ambiental aparecem como subterfúgios para realização das demolições, e não como intenção real de proteção da vida e do meio ambiente.

Corroborando com isso a composição das famílias da Ocupação Vale das Palmeiras: pobres, negros, migrantes de regiões mais carentes do país e refugiados. São essas pessoas, que compõem parte significativa da população brasileira, as quais são vítimas de um sistema que historicamente as exclui das cidades e das pautas políticas, sendo as que mais sofrem com o déficit habitacional e com as injustiças e racismo ambientais (RODRIGUES; PEREIRA, 2023; SILVA, 2012).

Em relação a elas, a norma ambiental pode ser mais severa e priorizada em relação aos demais direitos fundamentais, como o direito à moradia e o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, tal como se deu no presente objeto de estudo. No bojo da ACPA, os moradores da Ocupação Vale das Palmeiras eram retratados como “violentos” e “criminosos”, construindo-se uma narrativa que possibilitasse seu despejo sem garantir seus direitos fundamentais, tudo em prol da “tutela ambiental”.

A esse respeito, destaca-se os conceitos de classes perigosas e dos indesejáveis identificados pela criminologia crítica, bem como, atualmente, pela criminologia decolonial verde, como alvos da estrutura punitivista do Estado capitalista. Nesse sentido, no âmbito do direito penal ambiental:

[...] a seletividade penal pode então ser percebida através da sobrecriminalização sistemática de atos perpetrados por grupos desfavorecidos (considerados em termos de classe, raça, etnia, gênero e idade), mesmo quando atuam em defesa da natureza, e através da subcriminalização de atos cometidos por setores privilegiados da população (também considerados em termos de classe, raça, etnia, gênero e idade),

mesmo quando produzem graves danos ambientais. (WEIS; KATZ; MARTINEZ, 2022, p. 78)

No caso aqui analisado, não se ignora a atuação institucional legítima em prol da fauna e flora, mais especificamente do Bioma Mata Atlântica, que em muito é devastado à mercê da fiscalização ambiental. Contudo, à luz da justiça ambiental, a luta por moradia digna é plenamente compatível com a luta pela preservação ambiental. E esta não pode ser priorizada e manipulada em completa omissão daquela, permitindo o uso de manobras políticas e discursos para o despejo violento e abrupto de negros e pobres – como se deu na Ocupação Vale das Palmeiras. Afinal, a ocupação de áreas de preservação ambiental, como o caso da ocupação Vale das Palmeiras, não decorre do dolo de degradar o meio ambiente. Em verdade:

a degradação ambiental é tributária da insuficiente oferta de moradias populares pelo mercado imobiliário formal, incluindo-se aí tanto o Poder Público como a iniciativa privada. Essa situação, de imediato, leva à ocupação de áreas impróprias para fins residenciais, especialmente as áreas de preservação ambiental. Ao invés de culpabilizar a população de baixa renda, há de se reconhecer o papel decisivo desempenhado pelos agentes e instituições que controlam a terra urbana e asseguram o seu uso para beneficiar apenas interesses individualistas ou mesmo especulativos, em franca oposição ao princípio da função social da propriedade. (GONDIM, 2012, p. 126)

Por fim, de extrema importância é a constatação de que o risco de deslizamento que ensejou o despejo em dezembro do último ano não deve ser tratado como decorrente de uma pura emergência, de um desastre natural. Já na petição inicial da ACPA o MPSC menciona prévio estudo que constata a Ocupação como situada em área com risco ambiental de deslizamento (BRASIL, 2021c, e. 1, ANEXOS PET66). Entretanto, ao longo dos anos, nada foi feito no sentido de garantir maior segurança das famílias no local. Apenas o despejo, trocando uma insegurança por outra.

As enxurradas e enchentes no estado catarinense, inclusive, não são fenômenos isolados e imprevisíveis, mas recorrentes e periódicos. Contudo, o Estado pouco se debruça sobre medidas de prevenção, recorrendo apenas a medidas emergenciais, em um verdadeiro ciclo de "indústria das enchentes" (SANTOS; TORNQUIST; MARIMON, 2014).

## 4 O risco ambiental como uma justificativa para o despejo da população marginalizada

Em casos judiciais, não é raro encontrarmos contradições entre diferentes direitos. Neste artigo, um ponto chave para a análise do processo de remoção das famílias residentes na ocupação Vale das Palmeiras é a suposta contradição entre o direito ambiental, considerando tratar-se de área de preservação, e o direito à moradia digna. Para os autores, enfrentar tal contradição jurídica depende de enfrentar as contradições sociais que permeiam o caso. Trata-se de entender como essas pessoas chegaram a um ponto de fragilidade social em que não tem outra opção senão a ocupação de espaços, inclusive áreas de risco.

Assim, a presente seção destina-se a mostrar como os agentes do processo atuaram de maneira limitada para enfrentar a principal problemática: o acesso à moradia digna. Além disso, faz-se necessário esclarecer quais as medidas realizadas após o despejo e a razão delas serem insuficientes quando contrastadas com a realidade da cidade de São José/SC.

O direito à moradia digna é um dos direitos sociais garantidos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Para Cafrune (2014, p. 268.), a constitucionalização do direito à moradia é produto de intensa luta social realizada na década de 90, porém a efetivação judicial de tal direito não ocorreu. Segundo o autor, até então, se verifica no judiciário brasileiro

um conjunto significativo de decisões – fortemente influenciadas pelas tradições do Direito Civil e do Direito Processual Civil –, ao enfrentarem a situação de conflito em ações possessórias, deferem liminar ou definitivamente ordem de reintegração de posse e em benefício do proprietário – cuja posse é presumida – e em prejuízo de pessoas não proprietárias no exercício de posse para fins de moradia.

Assim, apesar de a ação principal analisada neste trabalho ser uma ação civil pública de caráter ambiental, podemos perceber, tanto no judiciário quanto no Ministério Público e no Município de São José, uma tendência em benefício do proprietário. Fato é que independente da ação ser movida pelo MP, motivado por suposto interesse público da questão ambiental, a principal beneficiária do fim de uma ocupação antiga e que já estava sendo atacada judicialmente há anos é a proprietária do terreno, a J.A. Urbanismo, que recuperou a posse do imóvel. Dessa forma, mesmo pensando a partir dos limites estreitos do Direito, a real garantia

do interesse público e do direito à moradia deveria passar pela avaliação entre os dois direitos constitucionais em contraste, o ambiental e o social, de maneira a efetivar ambos.<sup>12</sup>

Uma vez que as decisões judiciais estudadas aqui envolvem o conflito entre direitos fundamentais, cabia ao magistrado formular a melhor resolução frente ao caso concreto, prezando pela coexistência e eficiência tanto do direito à moradia quanto ao direito ao meio ambiente. Ao julgar a questão sem considerar o contexto social envolvido, o judiciário não age obrigado pelo direito, mas sim pela escolha de uma solução, entre as diversas alternativas que se poderiam construir. E, sendo escolha, não pode ser confundida com razão técnica e imparcial.

Considerando o contexto que envolve o caso, o principal meio para resolução do conflito deveria ter sido a construção de uma alternativa entre os atores envolvidos, visando a garantia do direito à moradia e a preservação ambiental. Evidentemente, isso não foi realizado graças à hostilidade com que o Poder Judiciário e a Prefeitura de São José trataram os moradores da ocupação, o que já foi amplamente explanado na Seção 3. Corrobora com esse argumento o fato de que a ocupação é antiga, apesar de estar presente um plano de fundo de “urgência” e proteção da vida dos moradores. Aparentemente, tal preocupação só surgiu com um evento de chuvas extremas, já que durante os mais de quatro anos de ocupação as ações do poder público se resumiam apenas em violência estatal contra os moradores do Vale das Palmeiras. Após o despejo, a relação de animosidade não diminui, com destaque aos assédios para que as famílias saíssem do abrigo rumo ao aluguel social.

A transição dos moradores dos ginásios para o aluguel também demonstra a maneira limitada como o Município de São José atua na problemática. Segundo dados do G1 (CATTO, 2023), com base no índice FIPE/ZAP, o preço médio do aluguel no Brasil ficou 16.55% mais caro, sendo que o maior aumento ocorreu na cidade de São José, com 42,41% de acréscimo. Ainda, segundo o DIEESE (2023), o valor do salário-mínimo necessário para o mês de dezembro, momento em que ocorreu a desocupação, é de R\$6.647,63 (seis mil seiscentos e quarenta e sete reais). Tais números mostram o que os moradores da ocupação vivem na realidade: o completo descompasso entre os valores ofertados pelo município e o custo de vida em São José.

<sup>12</sup> No que concerne à análise do contraste entre garantias constitucionais, cabe trazer à tona a análise neoconstitucionalista. Para essa vertente, a norma não deve ser aplicada como caráter absoluto de solução, pois em diversos casos a solução possível só surge da análise do caso concreto, fazendo com que o magistrado precise construir soluções jurídicas para além da mera enunciação da lei, tornando o intérprete um coparticipante do processo de criação do Direito (BARROSO, 2006).

Nesses termos, o aluguel social é de grande auxílio para as famílias com dois ou três integrantes, mas não responde às necessidades das mais numerosas. Além do alto preço, os moradores encontram dificuldades com as condições do aluguel, já que são pessoas em situação econômica frágil e poucas têm emprego formal ou renda fixa, fator que impossibilita as garantias como fiança e caução exigidas comumente no mercado imobiliário de São José. Não é surpreendente, portanto, a resistência das famílias em sair dos ginásios para conseguir o benefício com o aluguel, já que para a maioria dos moradores essa opção era pouco viável. Nas palavras de Souza (2015, p. 241-242),

defender remoções de população pobre, sem empenhar-se em saber até que ponto irão as famílias removidas não somente engrossar o caldo da segregação residencial em outro lugar, mas reproduzir o mesmo padrão de ocupação precária nesse outro lugar (geralmente a periferia distante), é miopia ou hipocrisia.

Assim, o que pretendemos demonstrar aqui é que, desde a decisão que autorizou o despejo das famílias, até o fornecimento do aluguel social, as ações realizadas pelo poder público são de violência. Essa violência se caracteriza, em primeiro momento, como o desprezo pelo direito à moradia e dignidade das famílias durante o processo judicial. Posteriormente, a violência se constata em omissão com relação ao assentamento digno dos moradores, sendo que as propostas do Município não solucionam de fato a questão da moradia. Na realidade, observa-se que as contradições envolvendo direito à moradia e o aluguel social não são resolvidas pelos órgãos envolvidos porque nenhum se dispõe a enfrentar uma contradição anterior: a desigualdade social e a condição socioeconômica dos moradores da Ocupação Vale das Palmeiras. Portanto, as ações do MSJ, Ministério Público e judiciário agravam a questão da moradia, pois apenas tratam de maneira policial um fato que precisa ser resolvido socialmente. Em síntese, as famílias continuam morando sob condições inadequadas, só não o fazem mais em uma ocupação organizada e em terreno privado.

O caso analisado demonstra o discurso ambiental como legitimador da violação ao direito à moradia. É que a pressa engendrada para salvaguardar o meio ambiente e as vidas, supostamente ameaçadas, fez com que a remoção da ocupação ocorresse de forma arbitrária, sem a garantia de direitos dos moradores, como por exemplo o reassentamento e a realização de audiência de conciliação e inspeções judiciais pela Câmara de Conflitos Fundiários, conforme decisão do STF referida anteriormente.

Para Soares (2023), o processo de violência institucional sofrido pela Ocupação Vale das Palmeiras é expressão da necessidade de, no âmbito do capitalismo dependente, garantir a continuidade da superexploração da força de trabalho, esta que tem como uma das consequências a violação do direito à moradia, condenando a classe trabalhadora a condições indignas de vida. Nesse ponto, a desculpa da defesa do meio ambiente, que, neste caso, é expressão do racismo ambiental, é instrumento de legitimação da violência e da continuidade da violação do direito à moradia.

O discurso da proteção ambiental e do risco não são característica exclusiva desse caso. Ao contrário, é algo recorrente que tem sido utilizado de modo a realizar um processo de gentrificação nas cidades. É praticamente imputar aos pobres e aos negros a pecha de criminosos ambientais, enquanto os grandes empreendimentos continuam sendo licenciados em áreas de preservação permanente.

Souza (2015, p. 235), fazendo referência ao Estado do Rio de Janeiro, refere que o Ministério Público Estadual “esteve na vanguarda do processo de criminalização das construções irregulares associadas aos trabalhadores pobres”. No mesmo sentido, Vainer *et al.* (2016, p. 38), ao relatarem o processo de resistência da Vila Autódromo (RJ), referem que em 1993 o Município do Rio de Janeiro ajuizou ação alegando “dano estético e ambiental” requerendo a retirada total da comunidade. No início da década de 2000 os promotores do projeto olímpico disseminaram diversas justificativas para ensejar a remoção: “poluição paisagística, danos ambientais, riscos à segurança da Vila Pan-Americana e, depois dos Jogos Olímpicos, necessidade de construção de acessos viários às instalações esportivas, etc.”. Posteriormente, em 2009 o Município do Rio de Janeiro incluiu a Vila Autódromo “na relação das 119 favelas a serem removidas integralmente em função de “estarem em locais de risco de deslizamento ou inundação, de proteção ambiental ou destinados a logradouros públicos”” (VAINER *et al.*, 2016, p. 41).

Tais justificações são sempre apresentadas como “irrefutáveis razões técnicas” (VAINER *et al.*, 2016, p. 39), em um contexto de grande assimetria de poder e de acesso às informações e às instâncias judiciais. No caso da Vila Autódromo, a comunidade organizada conseguiu, apesar da pressão e do longo processo de negociação, implementar o Plano Popular da Vila Autódromo, um processo insurgente que “afirma o direito e a possibilidade de permanência da comunidade na área atual e rejeita a remoção involuntária de qualquer morador” (VAINER *et al.*, 2016, p. 46-47). A Ocupação Vale das Palmeiras não teve o mesmo

destino. Ainda que a comunidade tivesse começado um processo de mobilização, a suposta urgência da remoção impossibilitou qualquer diálogo e tentativa de conciliação.

## 5 Considerações finais

O artigo demonstrou, a partir de um caso concreto, o racismo ambiental como um instrumento de legitimação da violação do direito à moradia. A partir dos documentos analisados, processos e reportagens, foi possível verificar no discurso dos atores envolvidos, especialmente do Município de São José, Ministério Público de Santa Catarina, Poder Judiciário e a mídia tradicional, a legitimação da violação do direito à moradia das pessoas que formavam a Ocupação Vale das Palmeiras, a partir do discurso ambiental e do risco. Tal discurso é contraposto pelos moradores, pela Defensoria Pública do estado de Santa Catarina e apoiadores da ocupação.

Da análise minudente do caso, restou evidente que, ante a superficialidade do laudo que conduziu ao despejo das famílias, as chuvas e o risco serviram como pretexto para a remoção de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social e para a demolição de moradias que “estimulavam um processo de favelização” da região. Entretanto, em verdade, esse era resultado almejado no processo desde o princípio, quando liminarmente a norma ambiental foi rigorosamente aplicada em detrimento dos demais direitos fundamentais da população que ali residia.

Verificou-se, assim, no estudo de caso, o discurso do risco ambiental e da defesa do meio ambiente como práticas de racismo ambiental em relação à população da Ocupação do Vale das Palmeiras. Esse racismo se dá de diversas formas: começa pela ausência de políticas públicas para que todos tenham moradia digna e não precisem ocupar os morros, passa pela aplicação diferenciada da norma ambiental, também pelos discursos xenófobos e racistas de servidores do MSJ, pela urgência do risco que justifica a violação de direitos da população atingida a partir de estudos precários, passa também pela exclusão dos moradores do processo judicial e até mesmo da tentativa de exclusão da defensoria pública, passa pela inexistência de um acolhimento adequado e humano das pessoas que tiveram seu patrimônio (material e imaterial) patrolado, passa pela inexistência de uma solução adequada para que essas pessoas tenham um teto com viabilidade de circulação na cidade, acesso aos serviços e vida digna.

Ademais, a partir de pesquisa bibliográfica, é possível afirmar que violações do direito à moradia de populações pobres e negras com subterfúgio no discurso ambiental e de risco não demonstra ser particularidade do caso em análise. Mas, sim, processo que arbitrariamente se reproduz no país como resultado de um modelo político e econômico que favorece a injustiça ambiental e a desigual distribuição do espaço urbano e dos impactos ambientais.

Nesse sentido, a ausência de medidas preventivas e a dificuldade de gestão das consequências dos desastres ambientais urbanos em diversos casos demonstra o descaso e omissão do Estado brasileiro para com a garantia dos direitos fundamentais das populações que sabidamente encontram-se em situação de risco. Ao passo que, o mesmo Estado demonstra-se proativo e ágil quando se trata da remoção dessa população para garantir a proteção ambiental nos casos em que o discurso do risco garante passe livre para a violação de direitos de uma classe pobre e, muitas vezes, racializada.

Dentro de todo esse panorama, a reivindicação dos movimentos sociais e, em especial, da Ocupação Vale das Palmeiras, é a reparação justa pelas violações sofridas. De primeiro plano, o essencial é a garantia do reassentamento, o que é previsto nitidamente pela Lei 12.340/2010 (BRASIL, 2010)<sup>13</sup> como direito das famílias removidas de suas casas em situação de risco de deslizamento. Essa disposição, inclusive, foi reforçada nas decisões da ADPF 828, que colocou como condição da remoção de famílias em área de risco a garantia do reassentamento. Assim, não cabe ao poder público outro papel que não seja o de reparar os danos sofridos pelas famílias, garantindo o reassentamento e indo além, com a indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelas famílias durante todo o processo de remoção e acolhimento.

A injustiça e o racismo ambiental são fatos consolidados, da mesma forma que a violência do Estado contra os ocupantes. E muito do que se perdeu é imaterial e irre recuperável. Mesmo assim, a disposição para luta dos moradores é exemplo de resistência e irsignação, e àqueles que reconhecem a grave opressão do Estado no caso da Ocupação Vale das Palmeiras cabe a luta junto da comunidade pela reversão, dentro do possível, da situação de violação de direitos.

<sup>13</sup> “Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.” (BRASIL, 2010).

## Referências bibliográficas

ACSELRAD, Henri, HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A Justiça Ambiental e a Dinâmica das Lutas Socioambientais no Brasil – uma introdução. In: ACSELRAD, Henri, HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 9-20.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARTMANN, Erika. Vale das Palmeiras: famílias sofrem despejo de suas casas e abrigo em São José: às vésperas das festas de fim de ano, cerca de 60 famílias são retiradas de seus lares na região metropolitana de Florianópolis; local seria área de risco. **Cotidiano UFSC** (ed.). Florianópolis, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://cotidiano.sites.ufsc.br/vale-das-palmeiras-familias-sofrem-despejo-de-suas-casas-e-abrigo-em-sao-jose/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BALANÇO GERAL FLORIANÓPOLIS. 200 pessoas são mobilizadas e 70 mil reais gastos em operação suspensa pela Justiça. **ND Mais**, 06 abr. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nhJUgsbmFy8>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BALANÇO GERAL FLORIANÓPOLIS. Avenida das Torres: construções irregulares são demolidas. **ND Mais**. Florianópolis, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://ndmais.com.br/infraestrutura/avenida-das-torres-construcoes-irregulares-sao-demolidas/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a justiça ecológica**: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção. Tese de Doutorado. UFSC, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 02, n. 01, p. 1-48, 2006. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641/9106>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BOULOS, Guilherme. **Por que ocupamos?** Uma introdução à luta dos sem-teto. São Paulo: Scortecci, 2012.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. 3ª Vara Cível da Comarca de São José. **Ação de Reintegração de Posse n. 5007721-76.2020.8.24.0064**. J.A. Urbanismo e outros. Relatora: Juíza Simone Boing Guimarães. São José, SC, 19 de maio de 2020a. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>. Acesso em 8 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12340, de 1 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre as transferências de recursos da União [...]. [S. l.], 1 dez. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm). Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021**. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 [...]. Brasília, 7 out. 2021a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14216.htm). Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828**. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 15 de abril de 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em 8 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – 4ª Câmara de Direito Público. **Agravo de Instrumento n. 5022295-34.2022.8.24.0000**. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e outros. Relator: Odson Cardoso Filho. São José, SC, 2 de dezembro de 2022a. Disponível em: <https://eproc2g.tjsc.jus.br/>. Acesso em 8 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – 4ª Câmara de Direito Público. **Agravo de Instrumento n. 5022295-34.2022.8.24.0000**. Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e outros. Relator: Odson Cardoso Filho. São José, SC, 20 de abril de 2022b. Disponível em: <https://eproc2g.tjsc.jus.br/>. Acesso em 8 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina – 7ª Câmara de Direito Civil. **Agravo de Instrumento n. 5027624-95.2020.8.24.0000**. J.A. Urbanismo e outros. Relatora: Desembargadora Haidée Denise Grin. Florianópolis, SC, 25 de agosto de 2020b. Disponível em: <https://eproc2g.tjsc.jus.br/>. Acesso em 8 fev. 2023.

BRASIL. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José. **Ação Civil Pública Ambiental n. 5003640-50.2021.8.24.0064**. Ministério Público de Santa Catarina e outros. Relator: Juiz Otávio José Minatto. São José, SC, 5 de março de 2021c. Disponível em: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/>. Acesso em 8 fev. 2023.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri, HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 41-68.

BULLARD, Robert. **Dumping in dixie: Race, class and environmental equality**. San Francisco: Westview Press, 1994.

CAFRUNE, Marcelo Eibs. Inadimplemento do Direito à Moradia e Legitimidade da Ocupação: o caso Circo-Escola em São Paulo. **Direito e Práxis**, São Paulo, v. 5, n. 8, 2014, p. 267-283. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/8337/9254>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CATTO, André. Preço do aluguel residencial fecha 2022 com a maior alta em 11 anos, mostra FipeZap. **G1**. São Paulo, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/01/17/preco-do-aluguel-residencial-fecha-2022-com-a-maior-alta-em-11-anos-mostra-fipezap.ghtml>. Acesso em 14 mar. 2023.

CHAVIS, Benjamin. Forward. In: BULLARD, Robert (Org). **Confronting Environmental Racism: voices from the grassroots**. Cambridge: South End Press, 1993.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: Propaganda política e manipulação**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

COELHO, Luana Xavier Pinto; MELGAÇO, Lorena. Raça, espaço e direito: reflexões para uma agenda decolonial no Direito Urbanístico. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao Direito Urbanístico**. Vol. 9. 2019. p. 137-144.

COMMISSION FOR RACIAL JUSTICE. **Toxic Wastes and Race in the United States**. New York: United Church of Christ, 1987.

CORREIO DE SANTA CATARINA. Ação de despejo de 66 famílias em São José é suspensa de madrugada. **Correio de Santa Catarina**. Florianópolis, 7 abr. 2021a. Disponível em: <https://www.correiosc.com.br/acao-de-despejo-de-66-familias-em-sao-jose-e-suspensa-de-madrugada/>. Acesso em: 16 set. 2022.

CORREIO DE SANTA CATARINA. Famílias em área risco na ocupação Vale das Palmeiras, em São José, são removidas: moradores são acomodados provisoriamente no ginásio do Zanellato; município assegura aluguel social às famílias. **Correio de Santa Catarina**. Florianópolis, 05 dez. 2022. Disponível em: <https://www.correiosc.com.br/familias-sao-removidas-da-ocupacao-vale-das-palmeiras-em-sao-jose/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

CORREIO DE SANTA CATARINA. Oito casas irregulares são demolidas na região da Avenida das Torres, em São José. **Correio de Santa Catarina**. São José, 16 fev. 2021b. Disponível em: <https://www.correiosc.com.br/oito-casas-irregulares-demolidas-avenida-das-torres-sao-jose/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA. Defensoria Pública obtém nova suspensão da ordem de demolição das casas da ocupação vale das palmeiras e moradores têm até o dia 30 de maio para deixarem o local. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, p. s.p., 29 abr. 2021. Disponível em: <http://defensoria.sc.def.br/defensoria-publica-obtem-nova-suspensao-da-ordem-de-demolicao-das-casas-da-ocupacao-vale-das-palmeiras-e-moradores-tem-ate-o-dia-30-de-maio-para-deixarem-o-local/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos: salário-mínimo nominal e necessário**. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em 14 mar. 2023.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil – 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: [http://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/21.05\\_Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-v2.0.pdf](http://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/21.05_Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-v2.0.pdf). Acesso em 17 de jan. de 2022.

GLOBO. Imagens aéreas mostram extensão de alagamentos na Grande Florianópolis após fortes chuvas: Santo Amaro da Imperatriz e São João Batista registraram ruas cheias d'água. SC vai decretar situação de emergência. **Globo**. Florianópolis, 01 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/12/01/imagens-aereas-mostram-extensao-de-alagamentos-na-grande-florianopolis-apos-fortes-chuvas.ghtml>. Acesso em: 08 fev. 2022.

GLOBO. Santa Catarina é destaque em diversos setores da economia: apenas no primeiro bimestre de 2021, foram abertos mais de 25 mil novos empreendimentos no estado. **Globo**. Florianópolis, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/especial-publicitario/a-forca-de-santa-catarina/a-forca-de-santa-catarina/noticia/2021/06/15/santa-catarina-e-destaque-em-diversos-setores-da-economia.ghtml>. Acesso em 17 jan. 2022.

GONÇALVES, Rafael Soares. A construção social do risco e as remoções das favelas cariocas. In: **ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS**, 36., 2012, Águas de Lindóia. Anais Eletrônicos [...] Águas de Lindóia: ANPOCS, 2012. p. 1-21. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/36-encontro-anual-da-anpocs/gt-2/gt03-2/7866-a-construcao-social-do-risco-e-as-remocoes-das-favelas-cariocas/file>. Acesso em 24 fev. 2023.

GONDIM, Linda Maria de Pontes. Meio ambiente urbano e questão social: habitação popular em áreas de preservação ambiental. **Caderno Crh**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 115-130, jan./abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/jjKdsLh3kwkRyJXYPSZJXsh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 fev. 2023.

GOULD, Kenneth A. Classe Social, justiça ambiental e conflito político. In ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 69-80.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça Ambiental no Direito Brasileiro: Fundamentos Constitucionais para Combater as Desigualdades e Discriminações Ambientais. **Teoria Jurídica contemporânea**. n. 1. 2018, p. 36-63.

GUIMARÃES, Virgínia Totti; PINTO, Paula Máximo de Barros. Racismo ambiental e aplicação diferenciada das normas ambientais: uma aproximação necessária entre os casos da comunidade do Horto Florestal e do Condomínio Canto e Mello (Gávea/RJ). **Revista Desigualdade & Diversidade**, v. 2, n. 17, p. 89-106, 2019.

MAIER, Jefferson Adriano. **Lutar, criar**: experiência de organização política dos moradores da Ocupação Contestado/SJ. 2022a. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

MAIER, Jefferson Adriano. Vale das Palmeiras, mais uma ocupação: experiências de organização coletiva e popular em São José/SC. In: **Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional**, XIX, 2022b, Blumenau. Anais [...]. Blumenau: Anpur, 2022. Disponível em: [https://www.sisgeenco.com.br/anais/enanpur/2022/arquivos/GT4\\_SEM\\_723\\_851\\_20211215220409.pdf](https://www.sisgeenco.com.br/anais/enanpur/2022/arquivos/GT4_SEM_723_851_20211215220409.pdf). Acesso em: 16 set. 2022.

MAIER, Jefferson Adriano.; RIVAS, Clara; PERIN, Julia. Sobre o Amanhã: ou como a cidade de São José resolve a questão da moradia. **Brigadas Populares (Youtube)**. 14 de maio de 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=gm\\_N9Uuw4Bk](https://www.youtube.com/watch?v=gm_N9Uuw4Bk). Acesso em: abril de 2022.

MOORE, Jason. O surgimento da natureza barata, in: Jason Moore (Org.). **Antropoceno ou capitaloceno?** Tradução de Antonio Xerxenesky, Fernando Silva e Silva. São Paulo: Elefante, 2022.

NDMAIS. Mais uma vez, chuva escancara os problemas de saneamento de Florianópolis e de Santa Catarina: Deslizamentos de terra, vias interditadas, viagens interrompidas e horas de agonia para quem paga seus impostos em dia e teme pela própria vida sempre que chove. **ND Mais**. Florianópolis, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://ndmais.com.br/tempo/mais-uma-vez-chuva-escancara-os-problemas-de-saneamento-de-florianopolis-e-de-santa-catarina/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

NSC TV. Justiça determinou a retirada das famílias da comunidade Vale das Palmeiras, em São José. **NSC TV**. Florianópolis, 05 dez. 2022b. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11179134/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

NSC TV. Moradores da comunidade Vale das Palmeiras, em São José, estão abrigados em ginásio. **NSC TV**. Florianópolis, 08 dez. 2022a. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11189177/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

OCUPASC. **Portal de notícias das Ocupações Urbanas de SC**. Disponível em: <https://www.instagram.com/ocupasc/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 07 maio 2023.

PACHECO, Tânia; FAUSTINO, Cristiane. A Iniludível e Desumana Prevalência do Racismo Ambiental nos Conflitos do Mapa. In: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tânia; LEROY, Jean Pierre (ORGS). **Injustiça ambiental e Saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 73-114.

PESSOA, Fernanda. Número de pessoas sem moradia em Santa Catarina equivale à população da maior cidade do estado. **Catarinas**. Florianópolis, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/numero-de-pessoas-sem-moradia-em-sc-equivale-a-populacao-da-maior-cidade-do-estado/>. Acesso em 17 jan. 2022.

RBJA. Rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Declaração de Princípios da RBJA**. Niterói, 2001. Disponível em: <https://rbja.org/wp-content/uploads/2022/12/Declaracao-de-Principios-da-RBJA.pdf>. Acesso em 04 fev. 2023.

REDAÇÃO ND (Florianópolis) (ed.). Reintegração de posse de 66 moradias em São José é suspensa pela Justiça: cerca de 200 pessoas vivem nas casas, entre elas crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. **ND Mais**. 07 abr. 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/infraestrutura/reintegracao-de-posse-de-66-moradias-em-sao-jose-e-suspensa-pela-justica/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

ROCHA, Ligia. **Todo ano a mesma tragédia**. Nada mais previsível do que as chuvas tropicais. [s.l]: 22 fev. 2023. Instagram: [\\_ligia\\_rocha](https://www.instagram.com/p/Co9miDKOP1K/). Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Co9miDKOP1K/>. Acesso em 19 mar. 2023.

RODRIGUES, Guilherme Scotti; PEREIRA, Diego. Injustiça Climática: desigualdade social como violação à garantia de direitos. **Revista Direito Público**. v. 19, n. 104, p. 288-315, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6728/2899>. Acesso em: 11 fev. 2023.

ROLNIK, Raquel. Direito à Moradia. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, v. 51, n. 6, p. 41-41, 2009.

SANTA CATARINA (Estado). **Decreto nº 2.329, de 01 de dezembro de 2022**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-2329-2022-santa-catarina-declara-situacao-anormal-caracterizada-como-situacao-de-emergencia-nas-areas-dos-municipios-do-estado-de-santa-catarina-afetados-por-evento-adverso-natural-grupo-meteorologico-causando-chu>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SANTOS, Caio Floriano dos; TORNQUIST, Carmen Susana; MARIMON, Maria Paula Casagrande. Indústria das enchentes: impasses e desafios dos desastres socioambientais no Vale do Itajaí. **Geosul**, Florianópolis, v. 29, n. 57, p. 197-216, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/2177-5230.2014v29n57p197>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SANTOS, J. S.; MELO DA SILVA, E.; DA SILVA, M. Racismo ambiental e desigualdades estruturais no contexto da crise do capital. **Temporalis**, [S. l.], v. 22, n. 43, p. 158–173, 2022. DOI: 10.22422/temporalis.2022v22n43p158-173. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/37789>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SÃO JOSÉ (Município). **Lei nº 5.067, de 20 de abril de 2011**. São José, SC, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-jose/lei-ordinaria/2011/506/5067/lei-ordinaria-n-5067-2011-autoriza-o-municipio-de-sao-jose-a-implantar-o-programa-de-locacao-social-e-das-outras-providencias>. Acesso em: 09 maio 2023.

SÃO JOSÉ (Município). **Decreto nº 17.713/2022, de 30 de outubro de 2022a**. São José, SC, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sc/s/sao-jose/decreto/2022/1771/17713/decreto-n-17713-2022-declara-situacao-de-emergencia-em-areas-do-municipio-afetadas-por-tempestades-local-convectiva-chuvas-intensas-cobrade-1-3-2-1-4>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SÃO JOSÉ. PREFEITURA DE SÃO JOSÉ. (ed.). Prefeitura remove famílias de área risco do Vale das Palmeiras: moradores são acomodados provisoriamente no ginásio municipal de esportes Zanellato; município assegura aluguel social às famílias. **Prefeitura de São José**. São José, 05 dez. 2022b. Disponível em: <https://saojose.sc.gov.br/prefeitura-remove-familias-de-area-risco-do-vale-das-palmeiras/32043/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

SÃO JOSÉ. PREFEITURA DE SÃO JOSÉ. (ed.). SUSP e PM realizam operação contra construções irregulares em São José. **Prefeitura de São José**. São José, 20 fev. 2020.

Disponível em: <https://saojose.sc.gov.br/susp-e-pm-realizam-operacao-contra-construcoes-irregulares-em-sao-jose/10214/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SILVA, Iago Gomes da; MIRANDA, Eduardo Oliveira. A decolonialidade e corpo-território como base epistêmica para compreensão do racismo ambiental no Brasil. **Geografia Ensino & Pesquisa**, Santa Maria, v. 26, p. 1-17, 13 jan. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/geografia/article/view/72396>. Acesso em: 29 abr. 2023.

SILVA, Lays Helena Paes e. Ambiente e justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. **E-Cadernos Ces**. n. 17, p. 85-111, 2012. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1123>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SOARES, Guilherme Cidade. Violência institucional na luta por moradia digna: o caso da Ocupação Vale das Palmeiras. In: **II Encontro de memória e direitos humanos**, 2022, Florianópolis. Anais do II Encontro de Memória e Direitos Humanos [...]. Florianópolis: IMDH/UFSC/UDESC, 2023. p. 129-134. Disponível em: <https://imdh.ufsc.br/ii-encontro-memoria-e-direitos-humanos/anais-ii-encontro/%20>. Acesso em: 6 maio 2023.

SOUZA, Marcelo Lopes. **Dos Espaços de controle aos territórios dissidentes**: escritos de divulgação científica e análise política. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

UOL. Florianópolis: em 30 dias choveu 3,5 vezes a média de dezembro. **UOL**. Florianópolis, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://tempoagora.uol.com.br/noticia/2022/12/20/florianopolis-em-30-dias-choveu-3-5-vezes-a-media-de-dezembro-8687>. Acesso em: 08 fev. 2022.

U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE. **Siting of Hazardous Waste Landfills and their Correlation with Racial and Economics Status of Surrounding Communities**. Washington, DC: Government Printing Office, 1983.

VAINER, Carlos; BIENESTEIN, Regina, TANAKA, Giselle; OLIVEIRA, Fabrício Leal de; LOBINO, Camilla; Sánchez, Fernanda; BIENESTEIN, Glauco. O Plano Popular da Vila Autódromo: uma experiência de planejamento conflitual. In: OLIVEIRA, Fabrício Leal de; SÁNCHEZ, Fernanda; TANAKA, Giselle; MONTEIRO, Poliana (Orgs.). **Planejamento e Conflitos Urbanos**: experiências de luta. Planejamento e conflitos urbanos: experiências de luta. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2016. p. 27-64.

WEIS, Valeria; KATZ, Mariana; MARTINEZ, Sérgio. Seletividade penal ambiental e criminologia verde do Sul: O caso de Andalgá. In: BUDÓ, Marília de Nardim; GOYES, David Rodrigues; NATALI, Lorenzo; SOLLUND, Ragnhild; BRISMAN, Avi (Orgs.). **Introdução à criminologia verde**: Perspectivas críticas, decoloniais e do Sul. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 75-90.

## **Maria Eduarda Zunino de Souza**

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC-CNPq). Membro do Grupo Transdisciplinar em pesquisa jurídica para uma sociedade sustentável. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8110-9372>.

## **Valmor de Oliveira Junior**

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC-CNPq). Membro do Grupo Transdisciplinar em pesquisa jurídica para uma sociedade sustentável. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-9842-8092>.

## **Guilherme Cidade Soares**

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Sociologia do Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (SOCIODIR-UFSC). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2701-5520>.

## **Marcela de Avellar Mascarello**

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista CAPES. Especialista em Prática Jurídica Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Graduada em Oceanografia pela Universidade do Vale do Itajaí. Membro do Observatório de Justiça Ecológica. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6964-6382>.

## **Francisco Quintanilha Vêras Neto**

Professor titular na Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-doutor em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná; Mestre em direito pela Universidade de Santa Catarina e Graduado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1620-6017>.

\* \* \*

## **Agradecimentos**

À CAPES e ao CNPQ, por possibilitarem o desenvolvimento dessa pesquisa, aos moradores da Ocupação Vale das Palmeiras, a todos que estão na (re)existência por moradia digna e aos que se colocam ao lado na luta.